

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

P R O M O T O R E S D E J U S T I Ç A S U B S T I T U T O S														
Obs.: (1) refere-se a entrada do cargo que o(a) Promotor(a) ocupava na véspera da reclassificação, ocorrida nos termos da L.C. 981/2005.														
CLASS.	MATRÍCULA	N O M E	REGISTRO GERAL	DATA DE INCLUSÃO NA LISTA V	C A R G O	SITUAÇÃO EM 21/12/2005	SITUAÇÃO ATUAL	ENTRÂNCIA	ENTRÂNCIA	ENTRÂNCIA	CARREIRA	DATA DO NASCIMENTO		
						ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS	TOTAL EM DIAS	TOTAL EM DIAS	SERVIÇO PÚBLICO	NÚMERO DE FILHOS		
70	011350	Evelton David Conti Ioppo	4.599.238/SC	07/01/2021	2º P.J.S. da 32ª C.J. (Bauru)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3305	-	02/04/1989
71	011351	Guilherme Peruchi	36.921.869-3	07/01/2021	1º P.J.S. da 15ª C.J. (Catanduva)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2275	-	19/08/1990
72	011352	Mariana da Fonseca Piccinini	46.698.502-2	07/01/2021	6º P.J.S. da 1ª C.J. (Santos)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	02/02/1990
73	011353	Mayara Cristina Navarro Lippel	41.314.946-8	07/01/2021	1º P.J.S. da 23ª C.J. (Botucatu)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	1973	-	05/07/1993
74	011354	André Pereira da Silva Brunoro	28.828.245-0	07/01/2021	4º P.J.S. da 4ª C.J. (Osasco)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	11/02/1979
75	011355	Renata Hatori Nascimento	34.912.181-3	07/01/2021	3º P.J.S. da 47ª C.J. (Taubaté)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3177	-	03/11/1986
76	011357	Alejandro Martins Vargas Gomez	27.656.436-4	07/01/2021	2º P.J.S. da 52ª C.J. (Itapeverica da Serra)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2435	-	06/05/1990
77	011358	Alan Carlos Reis Silva	MG-11.389.554	07/01/2021	2º P.J.S. da 16ª C.J. (São José do Rio Preto)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	09/03/1987
78	011359	Angélica Luiza Rossi da Costa	43.749.569-3	07/01/2021	3º P.J.S. da 32ª C.J. (Bauru)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	323	-	06/11/1988
79	011360	Danielle Castanheira de Oliveira	25.772.169-6/RJ	07/01/2021	1º P.J.S. da 33ª C.J. (Jau)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	11/02/1992
80	011361	Anne Marie Lourenço Karsten	5.348.763/SC	07/01/2021	2º P.J.S. da 33ª C.J. (Jau)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	10/07/1993
81	011362	Maurício Llagostera Marchese Rodrigues	47.824.544-0	07/01/2021	1º P.J.S. da 39ª C.J. (Batatais)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2717	-	23/08/1991
82	011364	Stephaine Okuma	35.465.947-9	07/01/2021	3º P.J.S. da 43ª C.J. (Casa Branca)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	28/09/1988
83	011365	Juliana Carosini	21.488.103-9	07/01/2021	3º P.J.S. da 16ª C.J. (São José do Rio Preto)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	4901	-	11/11/1983
84	011366	Pedro dos Reis Ururahy	21.121.049-7/RJ	07/01/2021	2º P.J.S. da 39ª C.J. (Batatais)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2355	-	12/11/1993
85	011367	Pedro Jose Rocha e Silva	46.048.954-9	07/01/2021	2º P.J.S. da 48ª C.J. (Guaratininguetá)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	1790	-	08/07/1989
86	011368	Victoria Lichli Neves Martins	48.727.686-3	07/01/2021	2º P.J.S. da 56ª C.J. (Itanhaém)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	307	-	18/05/1991
87	011369	Mariana Paes Barreto Scarabel	37.571.231-8	07/01/2021	1º P.J.S. da 42ª C.J. (Jaboticabal)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	-	-	10/04/1992
88	011370	Caio Bueno Bandeira Lins de Moraes	36.882.733-1	07/01/2021	2º P.J.S. da 35ª C.J. (Lins)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2516	01	07/01/1992
89	011371	Cássio Luiz Barbosa de Paula Teixeira	32.465.263-3	07/01/2021	1º P.J.S. da 38ª C.J. (Franca)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2440	-	04/11/1986
90	011372	Nayane Clotfi Batagini	14.613.509/MG	07/01/2021	2º P.J.S. da 50ª C.J. (São João da Boa Vista)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2205	-	18/02/1989
91	011373	André Freitas Luengo	34.591.990-7	07/01/2021	2º P.J.S. da 28ª C.J. (Presidente Venceslau)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3506	-	25/09/1990
92	011374	Tais Severilha Ferrari	48.465.962-5	07/01/2021	2º P.J.S. da 38ª C.J. (Franca)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2503	-	04/08/1991
93	011375	Alexandre da Silva Delai	46.348.731-X	07/01/2021	2º P.J.S. da 21ª C.J. (Registro)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	1778	-	24/05/1990
94	011376	Sandra Moraes de Freitas Montanheiro	32.400.000-5	07/01/2021	1º P.J.S. da 29ª C.J. (Dracena)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3669	-	24/03/1988
95	011378	Marianny Bittencourt	44.523.395-3	07/01/2021	2º P.J.S. da 26ª C.J. (Assis)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3279	-	14/03/1989
96	011379	Rafael Morais de Oliveira	37.809.809-3	07/01/2021	3º P.J.S. da 38ª C.J. (Franca)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	868	-	29/06/1992
97	011380	Renan Mendes Rodrigues	46.032.050-6	07/01/2021	1º P.J.S. da 30ª C.J. (Tupã)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	2438	-	12/04/1989
98	011381	Camila Perez Yeda Moreira dos Santos	34.115.234-1	07/01/2021	2º P.J.S. da 30ª C.J. (Tupã)		Substituto	07/01/2021	359	07/01/2021	359	3597	-	17/12/1984

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

P R O M O T O R E S D E J U S T I Ç A D E E N T R A N Ç I A F I N A L E M D I S P O N I B I L I D A D E																
Obs.: (1) refere-se a entrada do cargo que o(a) Promotor(a) ocupava na véspera da reclassificação, ocorrida nos termos da L.C. 981/2005.																
MATRÍCULA	N O M E	C A R G O	DATA DE INÍCIO	DISPONIBILIDADE FUNDAMENTO LEGAL	SITUAÇÃO EM 21/12/2005	SITUAÇÃO ATUAL	ENTRÂNCIA	CARREIRA	ENTRÂNCIA ANTERIOR	SERVIÇO PÚBLICO	NÚMERO DE FILHOS	DATA DO NASCIMENTO				
					ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS	INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS	INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS					
910175	José Carlos Rodrigues de Souza	-----	17/05/2009	ART. 163, I e II, L.C.734/93	3ª E	01/10/1992	FINAL	25/05/2007	6.072	13/11/1989	7.125	02/04/1991	548	1.526	01	05/03/1965
365206	Eduardo Mansano Bauman	-----	05/11/2011	ART. 163, I e II, L.C.734/93	2ª E	01/12/1990	FINAL	01/06/2010	522	01/03/1989	8.284	01/12/1990	7.122	-	03	19/07/1963
002545	Fernando Goês Grosso	-----	20/12/2017	Processo CNMP 100700/2016-23	2ª E	01/06/1999	FINAL	01/05/2016	599	13/12/1996	7.678	01/06/1999	6.179	670	-	21/05/1970
002537	Cristiane Helena Leão Pariz	-----	19/12/2018	ART. 163, II, L.C.734/93	2ª E	28/02/1998	FINAL	01/10/2007	4.097	13/12/1996	8.041	28/02/1998	3.502	-	02	07/06/1964
001009	André Luis Felicio	-----	24/03/2021	ART. 163, II, L.C.734/93	2ª E	30/11/1996	FINAL	01/09/2018	935	20/12/1991	10.687	30/11/1996	7.945	635	02	23/09/1966
003397	Antonio Carlos Guimarães Junior	-----	10/11/2021	ART. 163, II, L.C.734/93	2ª E	01/11/2002	FINAL	01/05/2008	4.941	10/04/2002	7.154	01/11/2002	2.008	-	02	03/01/1973

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

P R O M O T O R E S D E J U S T I Ç A D E E N T R A N Ç I A I N T E R M E D I A R I A E M D I S P O N I B I L I D A D E																
Obs.: (1) refere-se a entrada do cargo que o(a) Promotor(a) ocupava na véspera da reclassificação, ocorrida nos termos da L.C. 981/2005.																
MATRÍCULA	N O M E	C A R G O	DATA DE INÍCIO	DISPONIBILIDADE FUNDAMENTO LEGAL	SITUAÇÃO EM 21/12/2005	SITUAÇÃO ATUAL	ENTRÂNCIA	CARREIRA	ENTRÂNCIA ANTERIOR	SERVIÇO PÚBLICO	NÚMERO DE FILHOS	DATA DO NASCIMENTO				
					ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	ENTRÂNCIA INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS	INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS	INÍCIO DE EXERCÍCIO	TOTAL EM DIAS					
562446	Paulo Cezar Laranjeira	-----	06/12/2008	ART. 163, I e II, L.C.734/93	2ª E	23/11/1985	INTERMED.	22/12/2005	8.414	08/11/1984	8.794	17/10/1985	37	-	03	14/11/1953

Aviso nº 040/2022 – PGJ-SUBINST, de 26/01/2022
Decisão do Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Pedido de autorização para o exercício de magistrado em local diverso ao da comarca de sua lotação.

SEI 29.0001.0001778.2022-05, Interessado: Doutor Rafael de Oliveira Costa – 11º Promotor de Justiça de Jundiá. No protocolo acima mencionado o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face de manifestação favorável da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Aviso nº 041/2022 – PGJ-Chefia de Gabinete, de 26/01/2022

Apresenta o enunciado de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e o GABINETE DO COVID-19 apresentam enunciados de entendimento sobre “vacinação de crianças”, elaborados pelos Comitês Temáticos de Saúde Pública; da Infância e Juventude; e da Educação, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados

Comitê Temático de Saúde Pública

Vacinação de crianças

48. Incumbe ao Estado a prestação positiva do direito fundamental à vacinação, por meio do desenvolvimento de políticas públicas que garantam o fornecimento gratuito e universal de vacinas.

49. A vacina não é apenas uma tecnologia de saúde que evita mortes individualmente consideradas. É também um pacto social que previne a disseminação de doenças e que já reduziu, com segurança, o flagelo de doenças como poliomielite, sarampo e varíola, ajudando as crianças a crescerem saudáveis e felizes (UNICEF).

50. A aprovação de qualquer vacina no Brasil é necessariamente submetida ao crivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), agência regulatória brasileira, que goza de independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (Lei nº 9.782/99).

51. As vacinas Pfizer e Coronavac para uso de crianças, depois de amplo e minucioso processo de avaliação, que contou inclusive com a participação de diversas sociedades médicas, bem como de especialistas em pediatria e imunologia, foram regularmente aprovadas pela ANVISA e, portanto, não são vacinas experimentais.

52. Vacinas experimentais, nos termos de Comunicado da ANVISA, são aquelas cujos estudos sobre os dados de eficácia e segurança não superaram a terceira fase de pesquisas clínicas e, portanto, não tenham sido avaliadas e aprovadas pela agência reguladora. Não há vacina em uso no país que tenha sido dispensada de apresentação de dados de fase três da pesquisa clínica.

53. As crianças com idade entre 5 e 11 anos, assim como de outras faixas etárias, correm risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 e devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação. O momento atual é propício para tanto, especialmente pela propagação da variante Ômicron e pela proximidade da retomada de aulas presenciais obrigatórias e necessárias.

54. A Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização da COVID-19 (CTAI COVID-19) tem como objetivo avaliar aspectos técnicos e científicos para adoção de medidas para o enfrentamento da doença e é composta por representantes de órgãos técnicos internos do próprio Ministério da Saúde (SECOVID, DEIDT/SVS/MS, CGPNI/DEIDT/SVS/MS), do CONASS, do CONASEMS, de órgãos e entidades governamentais e não governamentais envolvidos técnica e cientificamente com a

temática, além de especialistas de notório conhecimento em assuntos relacionados à imunização (portaria MS/GM nº 1841, de 05.08.21).

55. A CTAI COVID-19, de forma unânime, manifestou-se de forma favorável à incorporação da vacinação das crianças, logo após a sua aprovação pela ANVISA, na campanha nacional de vacinação. A sua decisão veio fundamentada em dados epidemiológicos nacionais e internacionais nas diferentes faixas etárias, com relevo para o número de crianças e adolescentes infectados e mortos em razão da COVID-19 e da síndrome inflamatória multi-sistêmica pediátrica (SIM-P), nova apresentação clínica associada à COVID-19.

56. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), encarregada de definir e coordenar o processo de vacinação, deliberou pela inclusão das vacinas da Pfizer e do Butantan (Coronavac) em crianças, delimitando as faixas etárias (5 a 11 – Pfizer; 6 a 17 anos – Coronavac, que não se encontrava autorizada para adolescentes, ao contrário da Pfizer), por meio das Notas Técnicas nº 02 e 06/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS. Classificou-a, entretanto, como não obrigatória, assim o fazendo de modo equívoco, já que não compete ao Ministério da Saúde estabelecer a condição de vacinação obrigatória ou facultativa de crianças e adolescentes.

57. A Constituição Federal garante o direito à saúde das crianças, com absoluta prioridade, determinando que a sua assistência seja integral (art. 227, caput e § 1º). O ECA, a seu turno, estipula a obrigatoriedade das vacinas recomendadas pela autoridade sanitária (art. 14, § 1º).

Diante de tais normas, uma vez incluídas vacinas para imunização de crianças no PNI/PNO pelo Ministério da Saúde, não pode ser admitida a facultatividade da vacinação, sob pena de ofensa ao princípio da proteção integral da infância e juventude e pela caracterização de insuficiente assistência para a sua devida proteção.

58. O STF definiu as seguintes teses, ao apreciar o Tema 1.103 da repercussão geral: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

59. Por força do Tema 1.103 da repercussão geral, não há a menor dúvida de que a vacinação de crianças é obrigatória em território paulista, já que atendido o requisito alternativo (iii) da mencionada decisão do STF: as vacinas contam com registro na ANVISA (pressuposto) e, na esteira do art. 14, § 1º, do ECA, houve inequívocas manifestações referendando a necessidade da vacinação por parte das autoridades sanitárias estaduais, seja por meio da Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB-SP nº 177, de 28.12.21 (DOE 29.12.21), seja por força da 32ª atualização do Documento Técnico Campanha de Vacinação contra a COVID-19, de 13.01.22, do Centro de Vigilância Epidemiológica Estadual.

60. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO) é o instrumento formal utilizado pelo Ministério da Saúde para o manejo da imunização no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inclusive conforme deixa claro o Decreto nº 10.697, de 10.05.2021 (art. 3º, alteração promovida no art. 46-A, III, do Anexo I ao Decreto 9.795/19), e o próprio texto do PNO, ao definir o seu público-alvo (11ª edição, de 07.10.2021, pág. 12, último parágrafo).

Portanto, o primeiro requisito definido pelo STF, no Tema 1.103 de repercussão geral (“tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações”), também está presente, para que a vacina seja considerada obrigatória.

61. Na peculiar situação paulista, a suposta distinção entre PNO e PNI não tem relevância, pois o STF definiu que, observadas as condições necessárias, a obrigatoriedade da vacinação (que não se confunde com imunização forçada, a manu militari) pode ser implementada por qualquer dos entes federativos (ADIs 6586 e 6587).

Comitê Temático da Infância e Juventude

Vacinação de crianças

23. A imunização é direito da criança e obrigação dos pais, cabendo intervenção estatal, quando configurada omissão parental, em decorrência de decisão ou convicção pessoal desalinhada às recomendações sanitárias estabelecidas em favor da proteção integral das crianças e de toda a coletividade.

24. Vacinação obrigatória não significa vacinação forçada, não sendo cabíveis providências tendentes à inoculação involuntária do imunizante. A compulsoriedade deve ser buscada por meio de medidas indiretas que respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais da criança.

25. Constatada a violação do direito fundamental à saúde da criança, diante da não oferta da vacina pediátrica por pais ou responsáveis, necessária a atuação do Sistema de Garantia de Direitos, em especial do Conselho Tutelar, como porta de entrada da rede protetiva, a quem compete o exercício das atribuições previstas no art. 136 do ECA, com a aplicação das medidas do art. 129, I a VII do ECA, em especial o atendimento e o aconselhamento dos envolvidos, adotando-se postura empática e não autoritária.

26. Ao receber a notícia de que uma criança não fora vacinada, o Promotor de Justiça, após constatar o exaurimento das ações preventivas das autoridades locais, deve priorizar a adoção inicial de medidas administrativas de natureza resolutive, adotando postura empática e não autoritária no atendimento, colhendo mais informações e focando na orientação e informação de pais ou responsáveis, inclusive por meio de atos coletivos articulados com o SGD, quando houver necessidade.

27. Verificada a inviabilidade da solução pacífica do conflito pelo Promotor de Justiça, é cabível a representação de pais ou responsáveis pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, inclusive com eventual acumulação de pedido de obrigação de fazer consistente na vacinação dos filhos, sob pena de sanções a serem aplicadas no curso do processo, inclusive multa.